

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

**POLÍTICA CRIMINAL, CIÊNCIA JURÍDICO-PENAL E CRIMINOLOGIAS:
CONTRIBUIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DE UMA RELAÇÃO
INTERDISCIPLINAR**

**CRIMINAL POLICY, CRIMINAL LEGAL SCIENCE, AND CRIMINOLOGIES:
CONTRIBUTIONS TO THE STRENGTHENING OF AN INTERDISCIPLINARY
RELATIONSHIP**

Kennedy Da Nobrega Martins

Resumo

A política criminal, enquanto conceito, configura-se como uma ideia de uso frequente, mas envolta em considerável imprecisão terminológica. Essa ambiguidade compromete sua efetividade teórica e prática no âmbito das ciências criminais. Partindo dessa constatação, o presente artigo tem por objetivo investigar os alcances e limites da política criminal, analisando seu potencial como espaço de articulação entre achados empíricos das criminologias e desenvolvimentos teóricos da ciência do direito penal. Para tanto, adota-se como metodologia a realização de uma revisão bibliográfica, que permite, inicialmente, examinar o processo de autonomização teórica da política criminal em relação ao saber jurídico-penal tradicional. Em seguida, analisa-se uma das principais consequências desse processo: a diferenciação entre política criminal, política penal e política social. Com base nessas distinções, defende-se que a política criminal possui vocação mediadora entre as disciplinas criminais, desde que superadas práticas de interdisciplinaridade expropriatória e os riscos da dogmatização. Conclui-se o artigo propondo a adoção do conceito de política pública criminal, que condensa avanços teóricos recentes e visa superar a persistente incerteza conceitual sobre o tema. Defende-se, por fim, a construção de um modelo mais dinâmico e plural de ciência criminal, capaz de integrar harmonicamente a política criminal, as criminologias e o direito penal em um processo contínuo de revisão crítica e aprimoramento do ordenamento jurídico-penal.

Palavras-chave: Política criminal, Ciências criminais, Interdisciplinaridade construtiva, Interdisciplinaridade expropriatória, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Criminal policy, as a concept, is configured as a frequently used idea, but one surrounded by considerable terminological imprecision. This ambiguity compromises its theoretical and practical effectiveness within the field of criminal sciences. Based on this observation, the present article aims to investigate the scope and limits of criminal policy, analyzing its potential as a space for articulating empirical findings from criminologies and theoretical developments from the science of criminal law. To achieve this objective, the methodology adopted is a bibliographic review, which initially examines the process of theoretical autonomization of criminal policy in relation to traditional legal-criminal knowledge.

Subsequently, one of the main consequences of this process is analyzed: the differentiation between criminal policy, penal policy, and social policy. Based on these distinctions, it is argued that criminal policy has an intrinsic vocation to mediate between the criminal disciplines, provided that practices of expropriatory interdisciplinarity and the risks of dogmatization are overcome. The article concludes by proposing the adoption of the concept of criminal public policy, which condenses recent theoretical advances and seeks to overcome the persistent conceptual uncertainty surrounding the topic. Finally, it advocates for the construction of a more dynamic and plural model of criminal science, capable of harmoniously integrating criminal policy, criminologies, and criminal law in a continuous process of critical revision and improvement of the criminal legal order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Criminal sciences, Constructive interdisciplinarity, Expropriatory interdisciplinarity, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A noção de política criminal configura-se como uma ideia cujo uso é tão frequente quanto impreciso no âmbito das ciências criminais. A multiplicidade de definições existentes é fato inegável e contribui para dificultar a compreensão do papel que o conceito pode assumir na superação de outro conhecido problema teórico no cenário brasileiro: a ausência de um diálogo mais verticalizado e harmonioso entre a ciência do direito penal e as diversas vertentes das criminologias. Nesse contexto, a realização de um breve inventário conceitual revela-se útil para ilustrar e elucidar os contornos desse intrincado problema (Batista, 2007).

Algumas correntes entendem a política criminal como um conjunto de decisões fundamentais, de natureza técnico-valorativa, tomadas no âmbito legislativo com o objetivo de definir regras e metas que orientarão a atuação repressiva do Estado frente a comportamentos socialmente indesejáveis. Outros autores, entretanto, concebem a política criminal como um campo de investigação crítico e reflexivo, orientado à análise e aperfeiçoamento da legislação penal à luz de diretivas axiológicas construídas com base na análise científica das causas da criminalidade e da eficácia das sanções penais no contexto das estratégias estatais de controle social (Calil, 2018).

Há ainda aproximações conceituais que descrevem a política criminal como um conjunto de objetivos e procedimentos institucionais alicerçados em dois pilares fundamentais: a prevenção e a repressão da criminalidade. Em outra perspectiva, a disciplina é interpretada como o espaço de reflexão sobre as estratégias adotadas pelo Estado e pela sociedade civil para garantir a coesão e a sobrevivência do corpo social, atendendo às demandas públicas por segurança de pessoas e bens. A variedade dessas acepções demonstra a complexidade de operar com aquilo que Alessandro Baratta (2012) caracterizou como um conceito eminentemente problemático.

Baratta observa que, embora a finalidade da política criminal seja unívoca — o enfrentamento do crime —, os instrumentos para a sua realização são múltiplos e indetermináveis, dependendo do modelo criminológico adotado. Assim, se abandonarmos perspectivas mais restritas, como a da criminologia administrativa, e abraçarmos abordagens críticas mais amplas, a gama de instrumentos de controle social se diversifica, ampliando a indeterminação teórica do conceito.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente a noção de política criminal, identificando seus traços conceituais essenciais

e avaliando sua potencialidade enquanto instrumento de mediação entre a dogmática jurídico-penal e as criminologias. Busca-se, ainda, verificar em que medida a política criminal, a partir de uma abordagem de interdisciplinaridade construtiva, pode contribuir para o fortalecimento de um modelo integrado de ciência criminal, superando a fragmentação teórica atualmente observada no cenário brasileiro.

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, que consiste na análise crítica da literatura especializada, englobando a investigação histórica da evolução do conceito de política criminal, o exame de suas múltiplas acepções e a identificação de diferenciações internas entre as abordagens teóricas existentes. Com base nesse levantamento teórico, pretende-se propor uma compreensão renovada da política criminal, apta a integrar as perspectivas dogmáticas e criminológicas no âmbito das ciências criminais contemporâneas.

2 A AUTONOMIA DO CONHECIMENTO POLÍTICO-CRIMINAL: DO ENCERRAMENTO POSITIVISTA À ABERTURA INTERDISCIPLINAR

Uma primeira abordagem relevante acerca da definição do conceito de política criminal é apresentada por Manuel da Costa Andrade (2009). Em estudo dedicado à análise crítica da Lei-Quadro de Política Criminal portuguesa, o autor estabelece como um dos principais objetivos de sua investigação a problematização do diálogo – por vezes caótico, quase “babélico” – que se busca instaurar entre a política criminal e os fenômenos que esta tradicionalmente nomeia. Tal tentativa de sistematização revela-se fundamental para compreender os impasses e as ambiguidades que historicamente permeiam a relação entre a formulação político-criminal e os objetos que pretende disciplinar.

Costa Andrade inicia sua análise resgatando os dois paradigmas teóricos centrais que moldaram e condicionaram o desenvolvimento da política criminal como saber autônomo. Segundo o autor, esses paradigmas configuram o pano de fundo que contextualiza a evolução histórica da disciplina, influenciando tanto suas pretensões científicas quanto seus limites metodológicos (Andrade, 2009). Ao enfatizar essa trajetória, abre-se espaço para refletir criticamente sobre as transformações epistemológicas que permitiram a superação de visões reducionistas e a abertura a abordagens interdisciplinares.

O primeiro desses paradigmas, de cunho positivista, vigorou entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, e teve em Franz von Liszt seu expoente mais notável. Essa perspectiva entendia que a política criminal deveria ter sua

reflexão estritamente orientada pela legislação penal vigente, assumindo que "suas injunções estariam circunscritas à escolha e execução das reações criminais, numa estratégia de maximização da prevenção penal" (Branco, 2014). Nessa ótica, não caberia ao saber político-criminal questionar os fundamentos da lei, mas apenas aprimorar seus mecanismos de aplicação.

Dentro desse cenário, o foco do debate residiria essencialmente na identificação das "melhores formas de reagir contra o crime", considerando-se o delito como um dado objetivo e indiscutível: aquilo – e somente aquilo – que a lei penal, de maneira soberana e definitiva, qualificasse como tal (Branco, 2014). Ao saber político-criminal competiria, portanto, operar como um instrumento técnico de maximização da eficácia dos processos punitivos. Nesse sentido, como aponta Marcelo Almeida Ruivo (2017), a política criminal positivista não questionava o conteúdo material das definições legais, mas apenas a eficiência das práticas sancionatórias, distanciando-se de qualquer preocupação crítica ou sociológica acerca das causas do crime.

A hegemonia dessa concepção, entretanto, começou a ser gradativamente relativizada a partir da segunda metade do século XX, em razão da difusão da abordagem sociológica do interacionismo simbólico. Essa perspectiva passou a servir como fundamento para a emergência de reflexões críticas sobre os processos de criminalização primária e secundária, as quais culminaram na denominada virada criminológica ("criminological turn"). Tal movimento é caracterizado, essencialmente, (i) pela superação da ideia ontológica de crime, (ii) pela desconstrução de mitos oriundos da etiologia positivista e, ainda, (iii) pela compreensão de que os próprios mecanismos de criminalização podem funcionar como fatores de incremento da criminalidade (Díez Ripollés, 2015).

O desenvolvimento desse novo paradigma teórico contribuiu de modo decisivo para evidenciar a dimensão conflitiva e dinâmica das relações sociais, além de promover uma reinterpretação crítica da anterior relação de subordinação entre a dogmática jurídico-penal e a política criminal. Nesse novo contexto, a política criminal deixa de ser meramente funcional à lei penal, assumindo um patamar de transcendência e crítica em relação aos juízos dogmáticos de dignidade penal e de necessidade de tutela jurídica, que antes eram tomados como verdades absolutas (Andrade, 2009). Em consequência, a própria legislação penal passa a ser analisada como um objeto de problematização política e criminológica.

O processo de emancipação do saber político-criminal ampliou, assim, o campo de atuação da disciplina, que passou a se debruçar sobre um vasto leque de questões, dentre elas, a definição dos limites e das finalidades do direito penal contemporâneo (Díez Ripollés, 2015). Nesse panorama, destacam-se dois fenômenos principais: a expansão modernizadora do direito penal, impulsionada pela intensificação de atos terroristas e pela emergência de novas modalidades de criminalidade transnacional e econômica; e a tensão gerada pelo desafio de conciliar essa expansão com o compromisso iluminista com o devido processo legal, na difícil escolha entre resistir à flexibilização de garantias ou ceder à necessidade de respostas mais céleres e eficazes às novas ameaças sociais.

Esse embate atual reflete a coexistência de duas visões opostas sobre o processo penal: de um lado, uma concepção tradicional, que enfatiza a reafirmação rigorosa da legalidade processual e se mostra resistente aos clamores por simplificação dos procedimentos; de outro, uma concepção mais adaptável, que aceita, com certo entusiasmo, a ampliação de espaços de consenso e a adoção de soluções negociadas, ainda que sob controle do princípio da oportunidade (Giacomolli; Vasconcellos, 2015). Tal tensão revela, de maneira expressiva, o dilema entre a preservação da rigidez garantista e a abertura a mecanismos que visam uma justiça criminal mais ágil.

Costa Andrade (2009) assinala, ainda, que a autonomização do saber político-criminal favoreceu a transposição de suas reflexões para além do âmbito estritamente jurídico, alcançando dimensões mais amplas do sistema social, notadamente os subsistemas da economia e da solidariedade social. Esse deslocamento permitiu que a política criminal fosse concebida como uma política pública aplicada, ou seja, como um campo interdisciplinar de análise voltado à modelagem institucional necessária para a efetivação de políticas públicas estratégicas, ampliando sua função para além da mera racionalização do sistema penal tradicional.

A própria concepção de política criminal também recebeu especial atenção do criminólogo Louk Hulsman. Para o autor, reduzir a política criminal a uma simples extensão de uma “política que diz respeito ao crime e aos criminosos” constitui uma abordagem demasiadamente restrita diante da complexidade dos problemas sociais subjacentes ao fenômeno criminal (Hulsman, 1997). Partindo da premissa de que a política criminal integra uma política pública mais ampla, a qual, sobretudo em sociedades democráticas, deve ser dotada de um perfil inclusivo, Hulsman propõe concebê-la como uma espécie de instância de controle e orientação, à qual caberia funções estruturantes na gestão social do conflito.

Dentro dessa perspectiva, Hulsman delinea três funções centrais atribuídas à política criminal: [1] o desenvolvimento das organizações institucionais que constituem a infraestrutura material do sistema de justiça criminal, como as polícias, os tribunais e os estabelecimentos prisionais; [2] a definição dos tipos de condutas que devem ser objeto da atuação penal, especificando as condições e os métodos adequados para tanto; e [3] a formulação de recomendações voltadas à reorganização de outras esferas sociais em resposta a situações problemáticas que tenham sido incorporadas ao debate político-criminal (Hulsman, 1997). Esse modelo rompe com a visão meramente repressiva e aponta para uma concepção de política criminal enquanto instrumento de transformação social.

Dessas considerações emerge uma concepção de política criminal mais amadurecida e reflexiva, capaz de examinar criticamente suas próprias bases, pressupostos e a eficácia de seus resultados. Trata-se de uma abordagem que exige do formulador de políticas a constante revisão dos impactos gerados pelos processos de criminalização primária, que historicamente configuram um ponto cego nas análises tradicionais das ciências criminais (Díez Ripollés, 2016). Esse novo enfoque aproxima a política criminal do campo das políticas públicas, concebendo-a como espaço de intervenção estratégica na modelagem das estruturas sociais, em consonância com reflexões recentes sobre o papel do direito nas políticas públicas (Marques, 2013).

3 POLÍTICA CRIMINAL, POLÍTICA PENAL E POLÍTICA SOCIAL: UMA INTERCONEXÃO ENTRE OS CONCEITOS

Segundo Gálvez Puebla e De La Guardia Oriol (2016), a capacidade heurística do conceito de política criminal torna-se mais evidente a partir da precisa delimitação de seu significado em relação às ideias de política social e política penal. As autoras propõem que, para uma correta compreensão, é necessário situar a política criminal dentro do panorama mais amplo das políticas públicas, superando leituras estritamente jurídicas e integrando a análise dos múltiplos fatores que condicionam a criminalização e a resposta estatal ao fenômeno delitivo.

Iniciando pela noção de política social, observam que esta abrange um conjunto diversificado de iniciativas destinadas à implementação e avaliação dos serviços públicos providos ou supervisionados pelo Estado. A política social é, nesse contexto, concebida como um “ramo do saber voltado à definição das funções e da extensão da atuação estatal

na promoção de meios adequados à consecução de objetivos sociais determinados” (Gálvez Puebla; De La Guardia Oriol, 2016). A multiplicidade de políticas sociais decorre da variedade dos fins estatais, envolvendo três grandes eixos: o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a seguridade social, de cujas subdivisões emergem áreas específicas como saúde pública, educação, trabalho, entre outras.

Sob esse enfoque, uma política criminal pode ser compreendida como uma política de seguridade pública, voltada à contenção de fatores criminógenos como marginalização, exclusão e desorganização social (Gálvez Puebla; De La Guardia Oriol, 2016). O cruzamento entre a política criminal e a política social impõe, assim, um novo parâmetro axiológico: a política criminal deve buscar não apenas o fortalecimento de mecanismos repressivos, mas também a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, por meio de investimentos em estratégias preventivas e de diálogo com políticas públicas voltadas à melhoria das condições sociais.

Já a política penal é apresentada como um desdobramento interno da política criminal, cujo escopo recai sobre a análise, crítica e transformação do funcionamento do sistema de justiça criminal em suas diversas fases: desde a atividade legislativa de conformação do direito penal, passando pelas práticas investigativas e judiciais, até a gestão das políticas penitenciárias e de reinserção social. A política penal, portanto, refere-se ao conjunto de diretrizes e critérios que devem nortear a atuação estatal no tocante à aplicação concreta das normas punitivas.

As distinções estabelecidas por Gálvez Puebla e De La Guardia Oriol (2016) convidam à ampliação da compreensão da política criminal, afastando a concepção meramente jurídica e aproximando-a de uma visão interdisciplinar. Assim, a política criminal é concebida como um conjunto integrado de estratégias jurídicas, econômicas, sociais e educacionais, voltadas à prevenção, controle e contenção dos índices de criminalidade em níveis compatíveis com a estabilidade e a coesão da sociedade contemporânea, reafirmando seu papel no campo das políticas públicas (Marques, 2013).

4 INTERDISCIPLINARIDADE EXPROPRIATÓRIA X CONSTRUTIVA

A proposta desenvolvida ao longo deste artigo impõe a necessidade de refletir sobre a maturidade teórica da política criminal, sobretudo em comparação com outras disciplinas integrantes do campo das ciências criminais. Freitas (2008) destaca que o exame do estatuto epistemológico da política criminal pode ser realizado mediante a problematização de diferentes classificações e distinções teóricas, cuja análise permite,

em última instância, delimitar os contornos ainda incipientes dessa discussão, propondo um avanço na definição do objeto e da metodologia próprios da disciplina.

Freitas propõe, inicialmente, o questionamento sobre a natureza da política criminal: seria ela um saber teórico ou prático? Santiago Mir Puig, entre outros autores, defende sua natureza eminentemente teórica, considerando-a uma ciência normativa voltada à sistematização do conhecimento sobre normas penais, seus institutos e seus efeitos (Freitas, 2008). Essa visão é reforçada por aqueles que veem na política criminal uma disciplina voltada à racionalização e fundamentação científica das reformas penais. Em oposição, Mireille Delmas-Marty (2004) sustenta que a política criminal é essencialmente uma práxis, isto é, um conjunto de práticas organizadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade diante de crises provocadas pelo crime como fenômeno social.

Contudo, essa distinção entre teoria e prática, como argumenta Freitas, revela-se, em grande medida, artificial, pois ambas as dimensões se entrelaçam de maneira dinâmica: a teoria alimenta a prática e, por sua vez, a prática enriquece e transforma a teoria (Silva Sánchez, 2000). Acrescente-se que as teorias não permanecem confinadas ao universo dos livros, mas se expressam nos discursos institucionais e nas relações sociais concretas, compondo, assim, a própria tessitura da vida política (Laclau, 1994). Dessa maneira, compreende-se que a política criminal assume simultaneamente funções teóricas e práticas.

Em continuidade às reflexões anteriores, Freitas destaca que, em sentido mais abrangente, a política criminal pode ser situada no âmbito das políticas sociais, e, em sentido mais restrito, como política penal. Ao ser compreendida como política social, a política criminal não se limita à formulação de estratégias repressivas, mas incorpora uma preocupação maior com a execução de políticas públicas de intervenção social destinadas a combater as causas estruturais da criminalidade (Freitas, 2008). Essa visão implica reconhecer a necessidade de enfrentar problemas sociais amplos, para além das soluções meramente penalizadoras.

Assim compreendida, a política criminal teria como uma de suas funções fundamentais a sistematização crítica do saber criminológico acerca das causas do crime e, com base nesse diagnóstico, a proposição de respostas integradas que articulem a atuação penal com outras políticas públicas. Em contrapartida, quando delimitada como política penal, a política criminal se volta para a formulação de propostas de reforma ou transformação da legislação criminal e das instituições de justiça criminal, conforme

defendido por autores como Batista (2007), aproximando-se, assim, do núcleo clássico da ciência penal.

Apesar desses avanços conceituais, Freitas assinala que o debate sobre a autonomia científica da política criminal ainda enfrenta resistência, persistindo leituras que subordinam esse saber ao campo do direito penal dogmático. O autor critica tal postura, sustentando que não se justifica mais a elevação do direito penal à posição de "disciplina régia" das ciências criminais (Freitas, 2008). Isso porque, conforme observa, os problemas fundamentais da política criminal — como as questões sobre o momento e a intensidade da punição — frequentemente escapam à análise dogmática, que se ocupa, em geral, apenas do estudo da aplicação e interpretação das normas já positivadas.

Um contraponto relevante a essa perspectiva foi apresentado por Zaffaroni (2000). Segundo o autor, a relação entre o direito penal e a política criminal deve ser compreendida como uma relação de interdisciplinaridade construtiva, e não como uma relação expropriatória ou subserviente. Essa concepção refuta a ideia de que disciplinas não estritamente jurídicas teriam seu objeto de estudo determinado ou subordinado pela ciência do direito penal, propondo, em seu lugar, uma integração baseada no reconhecimento da autonomia e da interdependência entre os diversos saberes que compõem o campo das ciências criminais.

Nesse cenário, a tendência de considerar que as ciências auxiliares estariam restritas ao papel de suporte técnico para a dogmática jurídico-penal é substituída por uma concepção integradora, que valoriza a mútua colaboração entre as disciplinas-matriz (Zaffaroni, 2000). A interdisciplinaridade, então, passa a ser vista como um intercâmbio genuíno de conhecimentos, no qual cada disciplina contribui a partir de suas metodologias próprias para o fortalecimento crítico e reformista do sistema penal, rompendo com a lógica hierárquica tradicionalmente predominante.

Essa concepção integradora também inspira hipóteses de trabalho que atribuem à política criminal uma função estratégica de mediação entre a dogmática penal e a criminologia. Segundo Jescheck (1993) e Freitas (2008), é especialmente através da incorporação dos resultados empíricos produzidos pela criminologia que a política criminal pode fundamentar propostas de reformas legislativas e institucionais, visando ao aperfeiçoamento das funções preventivas e protetivas do direito penal em consonância com sua vocação garantista e humanitária.

De modo geral, a articulação entre a política criminal e a criminologia tende a se dar de maneira menos conflituosa. Isso ocorre, em parte, porque ambas compartilham objetos de estudo e finalidades semelhantes: ambas estão voltadas à análise crítica do funcionamento do sistema penal em sua totalidade — abrangendo desde a legislação até a prática judicial e penitenciária —, e ambas assumem uma perspectiva reformista, orientada para a construção de uma resposta penal mais racional e legítima (DIAS, 1997). Além disso, ambas se sustentam sobre bases axiológicas comuns, voltadas à promoção de valores fundamentais como dignidade, liberdade e justiça social.

Entretanto, apesar dessa afinidade, Andrade (2009) e Dias (1997) advertem que é necessário manter a distinção conceitual entre as duas disciplinas. Segundo os autores, a criminologia se distingue da política criminal, pois sua legitimidade e capacidade de proposição normativa dependem, necessariamente, de um vínculo direto e rigoroso com a realidade empírica. A criminologia, assim, estaria metodologicamente comprometida com a observação e análise dos fenômenos sociais concretos, ao passo que a política criminal, embora também deva dialogar com a realidade, ocupa-se prioritariamente da formulação de estratégias normativas e institucionais para a transformação dessa realidade.

Em consonância com essa linha de raciocínio, sustenta-se que, especialmente diante do recorrente déficit de informações criminológicas no processo de formulação de decisões político-criminais, as disciplinas da política criminal e da criminologia devem estabelecer entre si, à luz da ideia de interdisciplinaridade construtiva, uma relação de orientação empírico-racional (Kaiser, 1992). Tal perspectiva exige que a política criminal, para ser efetiva e esclarecida, se fundamente no conhecimento o mais preciso possível da realidade criminológica, abandonando práticas decisórias baseadas exclusivamente em impressões subjetivas ou pressões conjunturais.

Nesse sentido, para que a política criminal alcance um grau mínimo de coerência e racionalidade, é indispensável que ela esteja apoiada em informações concretas sobre a fenomenologia criminal — ou seja, sobre quais crimes são praticados, em que condições, com qual frequência, em quais espaços e por quais agentes sociais; sobre o financiamento e o impacto social das práticas criminosas; sobre a percepção coletiva do crime e a intensidade do medo social; sobre o funcionamento das instâncias formais e informais de controle social; e, ainda, sobre os efeitos das sanções e estigmatizações no processo de reincidência ou reinserção social dos indivíduos (Andrade, 2009). A ausência desse

diálogo empírico conduz, inevitavelmente, a políticas públicas inconsistentes e disfuncionais.

Fora dessa dinâmica relacional entre política criminal e criminologia, os programas de ação tendem a se converter em iniciativas erráticas e contraproducentes, frequentemente orientadas mais pela busca de ganhos eleitorais do que por critérios técnicos (Kaiser, 1992). A história das políticas criminais no espaço ibero-americano ilustra, de maneira expressiva, como medidas penais improvisadas podem servir apenas para fortalecer a visibilidade política de determinadas elites, sem efetivamente contribuir para a redução da criminalidade ou a promoção da justiça social.

Por essa razão, a criminologia deve ser considerada, na relação com a política criminal, como uma ciência de referência essencial para a construção de um saber político-criminal sólido. A política criminal que se pretenda legítima e responsável não pode abrir mão da mobilização do conhecimento empírico produzido pelas ciências sociais, sob pena de reduzir-se a meros slogans eleitorais. Todo discurso que almeje ser reconhecido como verdadeiramente político-criminal deve emergir, necessariamente, de uma sequência articulada de três passos: (i) sistematização do saber empírico disponível acerca das causas individuais e estruturais do comportamento desviante; (ii) conversão desse conhecimento em projetos normativos de intervenção social, buscando atingir as causas identificadas; e (iii) concretização de ações práticas, guiadas por princípios normativos, que poderão ou não envolver a utilização do direito penal como instrumento de controle.

5 OS PERIGOS DE UMA POLÍTICA CRIMINAL RIGIDAMENTE DOGMÁTICA

A explicitação dessas relações de interdisciplinaridade construtiva pretende firmar-se como um convite à revalorização da política criminal enquanto disciplina teórica autônoma. Tradicionalmente, tanto penalistas quanto criminólogos tendem a retratá-la como um campo marcado pela prevalência da retórica política sobre a lógica jurídica, desconsiderando suas possibilidades críticas e científicas próprias (Mañalich Raffo, 2018). Assim, o objetivo dessa proposta é demonstrar que a política criminal não deve ser reduzida a um mero instrumento discursivo, mas pode consolidar-se como um campo reflexivo essencial para a construção de estratégias racionais e responsáveis de enfrentamento da criminalidade.

Além disso, a aproximação sugerida no tópico anterior visa combater a visão segundo a qual as decisões tomadas durante o processo político de criação do direito penal poderiam ser controladas exclusivamente por princípios jurídicos clássicos, como a subsidiariedade, a ofensividade e a proporcionalidade. Embora relevantes, esses princípios não são, por si só, suficientes para garantir a racionalidade e a justiça das opções legislativas (Costa, 2012). A adoção acrítica desse entendimento, segundo o qual haveria parâmetros pré-políticos de legitimação da criminalização, limita o alcance do debate político-criminal a categorias abstratas e insensíveis às dinâmicas concretas do poder.

Essa crítica está alinhada à concepção denominada por Juan Pablo Mañalich Raffo (2018) de principialismo político-criminal, que denuncia a crença de que as decisões sobre criminalização poderiam ser legitimadas exclusivamente por princípios supostamente neutros e assépticos. Tal visão pressupõe que os juristas, detentores de um conhecimento técnico especial, teriam acesso privilegiado a tais postulados, ignorando que as elaborações dogmáticas também são historicamente condicionadas por fatores políticos, culturais e ideológicos. Em outras palavras, nem mesmo a mais refinada ciência penal está imune às influências do contexto em que se desenvolve.

Em consonância com essa crítica, diversos autores sustentam que os princípios clássicos da dogmática penal — como a subsidiariedade e a ofensividade —, apesar de essenciais como referenciais de contenção do poder punitivo, são demasiadamente vagos e genéricos para desempenhar, de maneira isolada, uma função efetiva de controle racional da política criminal (Larrauri Pijoan, 2019). Sua eficácia concreta depende da forma como são interpretados e aplicados pelos atores políticos e jurídicos, o que demonstra a inevitabilidade da politização do processo legislativo penal.

A título ilustrativo, basta observar como o princípio da subsidiariedade, muitas vezes exaltado como uma garantia contra o excesso penal, revela-se insuficiente frente à mentalidade dominante entre os agentes políticos e jurídicos, que frequentemente defendem o uso preferencial do direito penal como instrumento de censura e controle social (Pires, 2010). Nesse contexto, torna-se evidente que o apego exclusivo a princípios jurídicos, sem a análise crítica das práticas legislativas concretas, não impede o avanço de tendências expansionistas e populistas na política criminal contemporânea.

Essas constatações conduzem à conclusão de que os princípios jurídico-penais, embora fundamentais, não bastam para corrigir as disfunções do sistema penal, sobretudo

na etapa primária de criminalização, historicamente marcada pelo improviso legislativo e pelo oportunismo político (Campos, 2014). Diferentemente do processo de aplicação do direito penal, onde a dogmática jurídica impôs maior rigor técnico, o processo legislativo permanece vulnerável à influência de interesses eleitorais e pressões midiáticas, comprometendo a racionalidade das escolhas punitivas.

Nesse sentido, merece destaque a advertência de Francisco Javier Laporta Sanmiguel (apud Oliver-Lalana, 2019), que alerta para a necessidade de deslocar o foco da análise: além de estudar as normas já promulgadas, juristas e cientistas políticos devem refletir criticamente sobre a organização, funcionamento e competência técnica dos parlamentos contemporâneos, questionando se as instituições legislativas atuais estão à altura dos desafios complexos do século XXI. Trata-se de reconhecer que a crise da política criminal não se reduz à má formulação de normas penais, mas revela problemas estruturais mais amplos no próprio processo democrático de produção legislativa.

O foco aparentemente excessivo dos penalistas na fase de aplicação do direito penal, em detrimento das discussões acerca da nomogênese jurídica, parece encontrar fundamento em uma concepção idealizada da ciência penal. Segundo essa visão, as decisões relativas à definição, ao controle e à repressão de comportamentos socialmente intoleráveis estariam orientadas por parâmetros de legitimação que poderiam ser identificados de forma pré-política, ou seja, alheios às contingências históricas e culturais (Mañalich Raffo, 2018). Tal perspectiva conduz à formação de uma política criminal dogmatizada, que, ao sobrevalorizar o aspecto jurídico-normativo do processo legislativo penal, tende a negligenciar a complexidade histórica, conflitiva e contextual das decisões que se produzem no interior da arena política.

Somente uma concepção mais aberta de política criminal, devidamente informada tanto pelos avanços empíricos das criminologias quanto pelos desenvolvimentos dogmáticos da ciência penal, será capaz de abordar satisfatoriamente as questões fundamentais relativas ao processo político-criminal (conforme analisado na seção 4 deste artigo). Por isso, torna-se imprescindível insistir na construção de uma relação de interdisciplinaridade construtiva entre as disciplinas das ciências criminais, reconhecendo-se que, a despeito de suas especificidades epistemológicas, todas compartilham um mesmo objetivo unificador: prevenir a criminalidade dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e legitimamente estabelecidos (Laporta Sanmiguel, 2004).

Esse argumento pode, com propriedade, ser compreendido como mais um chamado à defesa da ideia da ciência conjunta do direito penal. Contudo, o desafio que se impõe não se resume à valorização da chamada "penetração axiológica" do problema penal por avaliações político-criminais (Mañalich Raffo, 2018). Ainda que tal penetração seja relevante, limitar-se a esse ponto implica recair no principialismo político-criminal criticado anteriormente, uma vez que os juízos valorativos de que se fala continuam frequentemente atrelados a princípios jurídicos cuja efetividade como instrumentos de orientação do processo primário de criminalização é profundamente questionável.

Dessa forma, não basta à política criminal clamar por uma maior sensibilidade da dogmática penal às considerações não estritamente jurídicas sobre o fenômeno criminal. É igualmente necessário conceber a política criminal como uma superfície propícia à inscrição de novos desenvolvimentos teóricos, voltados especificamente ao processo de criação das normas penais, o qual, como visto, constitui um dos grandes pontos cegos das ciências criminais. A orientação desses desenvolvimentos teóricos pode ser buscada, curiosamente, fora do campo estritamente jurídico, mais precisamente no âmbito da Teoria das Políticas Públicas, que oferece instrumentos analíticos valiosos para a compreensão crítica da produção legislativa contemporânea.

6 UMA ABORDAGEM INICIAL SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL

Encarar a política criminal de maneira a explicitar suas potencialidades diagnóstica e prognóstica aproxima esta análise de uma discussão que, embora de inegável repercussão teórica e prática, ainda se apresenta em estágio embrionário no Brasil: seria a política criminal uma forma de política pública? (Haber, 2011). Tal questionamento conduz a um necessário duplo exercício analítico: de um lado, delimitar com precisão o conceito de política pública; de outro, examinar sua aptidão para enfrentar as questões político-criminais fundamentais identificadas anteriormente.

O conceito de política pública, oriundo do campo da ciência política, comporta múltiplas definições que, embora distintas em termos de extensão e complexidade, convergem em torno de certos elementos essenciais. Howlett, Ramesh e Perl (2009) apontam que a primeira definição clássica foi formulada por Thomas R. Dye, segundo a qual política pública corresponderia, em essência, a "qualquer coisa que o governo decida fazer ou deixar de fazer". Essa concepção, embora simplificada, destaca o papel central

dos agentes estatais na formulação das políticas, ainda que outros atores — como grupos de interesse, mídia e academia — exerçam influência indireta sobre o processo.

Uma segunda definição, proposta por William Jenkins, concebe a política pública como "um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores relativamente à seleção de metas e meios de execução" (Howlett et al., 2009). Jenkins amplia o entendimento do processo de formulação de políticas ao reconhecer que ele resulta de decisões múltiplas e complexas, tomadas por diferentes órgãos estatais, muitas vezes com atribuições e interesses divergentes. Essa visão enriquece o debate ao salientar as limitações práticas enfrentadas pelos formuladores de políticas, tais como escassez de recursos, obrigações internacionais e resistências internas.

A contribuição de Jenkins ainda incorpora dois aspectos essenciais: a necessidade de avaliar a capacidade real de implementação das decisões tomadas e a centralidade dos objetivos perseguidos, o que conduz à importância de avaliações ex ante e ex post da eficácia das políticas públicas. Tais avaliações permitem examinar a adequação entre metas, meios eleitos e resultados obtidos, promovendo uma racionalização crítica da ação governamental.

Finalmente, James Anderson acrescenta uma perspectiva particularmente útil ao conceber política pública como "um curso de ação intencional adotado para enfrentar um problema ou preocupação percebida" (Howlett et al., 2009). Sua definição destaca o fato de que toda política é, essencialmente, uma resposta a uma problemática social, real ou percebida. Essa visão é especialmente pertinente para a reflexão sobre a política criminal, uma vez que sublinha a importância da caracterização adequada do problema a ser enfrentado — tema central também para a teoria da legislação moderna.

Integrando essas análises, conclui-se que política pública designa, essencialmente, um programa de ação elaborado e executado por agentes estatais visando solucionar problemas sociais concretos que afetam coletividades específicas (Ferreira, 2017). Essa compreensão oferece as bases para retomar a questão inicialmente posta: é possível tematizar a política criminal a partir do marco teórico das políticas públicas?

Segundo José Luis Díez Ripollés (apud Calil; Santos, 2018), a política criminal, a exemplo das políticas sanitárias, educacionais ou econômicas, aspira ser um instrumento de transformação social, ainda que restrito a um segmento específico da vida social. Assim, ela deve ser inserida no conjunto das políticas públicas, mais precisamente no

âmbito das políticas sociais, voltadas para a proteção e promoção da ordem social e dos direitos fundamentais.

Díez Ripollés reforça essa posição ao afirmar que o campo da política criminal agrega uma multiplicidade de reflexões e programas de ação convergentes para o objetivo comum de "prevenir a delinquência dentro de parâmetros socialmente aceitáveis" (Calil; Santos, 2018). Tal objetivo geral só pode ser alcançado mediante o cumprimento de metas específicas, formuladas a partir de uma racionalização das alternativas políticas disponíveis, sejam elas penais ou extrapenais.

Essa abordagem é consistente com a lógica subjacente às teorias das políticas públicas, que buscam maximizar o bem-estar coletivo mediante a identificação e enfrentamento racional dos problemas sociais (Dye, 1972 Apud Howlett et al., 2009). A correta delimitação dos objetivos específicos de uma política criminal, portanto, é imprescindível para comparar a eficácia de medidas repressivas com alternativas preventivas oferecidas por outras políticas sociais igualmente vocacionadas à redução da violência e da criminalidade.

Essa perspectiva também dialoga com a crítica formulada por Gálvez Puebla e De La Guardia Oriol, segundo a qual a eficácia dos mecanismos formais de combate à criminalidade depende, em grande medida, da atuação paralela de políticas sociais de caráter preventivo (Gálvez Puebla; De La Guardia Oriol, 2016). Assim, a política criminal deve ser compreendida não como um domínio isolado e autocentrado, mas como parte integrante de um esforço mais amplo de construção de uma sociedade segura e justa.

Portanto, conclui-se que a política criminal, conceituada de forma renovada e crítica, pode — e deve — ser tratada como uma modalidade de política pública aplicada. Sua finalidade última é intervir no tecido social para corrigir problemas identificados coletivamente, como o aumento dos índices de violência ou a deterioração das condições de segurança pública. A adoção de uma leitura interdisciplinar e construtiva do conceito de política criminal, articulada à teoria das políticas públicas, representa, nesse sentido, um avanço significativo na direção da consolidação de uma ciência criminal integrada e dinâmica, comprometida com a racionalização de todas as fases do sistema de justiça criminal, em conformidade com os ideais de valorização dos direitos humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão das reflexões desenvolvidas ao longo dessa pesquisa, adota-se o entendimento de que a política criminal, compreendida a partir da relação de

interdisciplinaridade construtiva entre as disciplinas que compõem as ciências criminais, configura-se como um espaço privilegiado para a construção de verdadeiras soluções de compromisso. Nesse âmbito, conjugam-se os avanços teóricos da ciência penal com os achados empíricos produzidos pelas diversas correntes criminológicas, abrindo-se caminho para a construção de políticas mais racionais e efetivas no enfrentamento do fenômeno da criminalidade.

Em outras palavras, trata-se de conceber a política criminal como um campo de investigação cuja vocação fundamental é dupla: de um lado, sistematizar o conhecimento empírico disponível sobre a violência e o funcionamento concreto do sistema de justiça criminal; de outro, planejar e implementar projetos normativos de intervenção voltados para o enfrentamento de duas problemáticas essenciais: a prevenção e a repressão de condutas socialmente qualificadas como criminosas. Tal concepção amplia o horizonte de atuação da política criminal e fortalece sua função estratégica no desenho de políticas públicas de segurança e justiça.

Esse conceito renovado de política criminal revela, desde logo, ao menos três méritos relevantes. Em primeiro lugar, evidencia as funções diagnóstica, prognóstica e programática das reflexões realizadas no campo da política criminal, destacando a importância da análise “ex ante” como instrumento de racionalização do processo legislativo penal. Nesse sentido, consagra-se a noção de impacto legislativo como ferramenta indispensável para a avaliação prévia dos efeitos potenciais de novas normas penais, contribuindo para a construção de um sistema mais eficiente, legítimo e socialmente comprometido.

Em segundo lugar, esse conceito reforça a imprescindibilidade de se ancorar os debates político-criminais em dados empíricos concretos, derivados de pesquisas sobre o funcionamento efetivo das instâncias que integram o sistema de justiça criminal. Defende-se, assim, a política criminal como um espaço próprio para a construção de soluções que integrem as análises empírico-descritivas produzidas pelas criminologias e as reflexões dogmático-prescritivas oriundas da ciência do direito penal. Dessa forma, contrapõe-se, com saudável dose de realismo, a abordagens que, sem o devido escrutínio crítico, atribuem a funções históricas da pena o papel de fundamentos últimos e suficientes para legitimar a intervenção punitiva.

Em terceiro lugar, ressalta-se a necessidade de aprofundar as discussões acerca da avaliação “ex post” dos resultados alcançados pelas políticas criminais implementadas,

aspecto frequentemente negligenciado nas análises tradicionais. Destaca-se, com isso, a necessidade de conceber um modelo dinâmico — em oposição a um modelo estático — de ciência criminal, que seja capaz de refletir continuamente, a partir de raciocínios retrodutivos, sobre a correção dos diagnósticos formulados e sobre a efetividade das soluções propostas. Tal dinâmica crítica se apresenta como ponto de partida para novos estudos orientados por marcos teóricos mais abertos e sensíveis à complexidade da questão criminal.

Essa abordagem mais arejada e crítica reconhece, finalmente, que a política criminal é apenas uma entre diversas políticas públicas aplicáveis ao enfrentamento da criminalidade. Com isso, abre-se espaço para a construção de uma ciência criminal mais integrada, dinâmica e responsiva, capaz de articular investigações teóricas e empíricas no propósito de racionalizar todas as fases de funcionamento do sistema de justiça criminal, alinhando-as de modo mais consequente aos valores constitucionais e aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, 1984, p. 3 *apud* HOWLETT, Michael *et al.* *Studying public policy: policy cycles and policy subsystems*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 7.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 36-53, 2018

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 15, set./dez. 2014

COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de direito penal*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

- DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. São Paulo: Manole, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- DYE, 1972, p. 2 *apud* HOWLETT, Michael *et al.* *Studying public policy: policy cycles and policy subsystems*. Oxford: Oxford University Press, 2009
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O estatuto teórico da política criminal. In: EL HIRECHE, Gamil Föppel. *Novos desafios do direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GÁLVEZ PUEBLA, Iracema; DE LA GUARDIA ORIOL, María Carla. La política criminal y sus campos de actuación: la experiencia cubana. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 41, p. 125-154, 2016.
- GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, 2015
- HABER, Carolina Dzimidas. *A relação entre o direito e a política no processo legislativo penal*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 12.
- HOWLETT, Michael *et al.* *Studying public policy: policy cycles and policy subsystems*. Oxford: Oxford University Press, 2009
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1997
- JENKINS, 1978 *apud* HOWLETT, Michael *et al.* *Studying public policy: policy cycles and policy subsystems*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 6.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. Granada: Comares, 1993.
- KAISER, Günther. La función de la criminología con respecto a la política legislativa penal. *Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología: Revista Eguzkilore*, n. 6, 1992
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.
- LACLAU, Ernesto. Introduction. In: LACLAU, Ernesto (ed.). *The making of political identities*. London: Verso, 1994.
- LAPORTA SANMIGUEL, Francisco Javier. Teoría y realidad de la legislación: una introducción general: la proliferación legislativa: un desafío para el estado de Derecho.

In: SEMINARIO ORGANIZADO POR EL COLEGIO LIBRE DE EMÉRITOS EN LA REAL ACADEMIA DE CIENCIAS MORALES Y POLÍTICAS, 2004, Madrid. *Anais* [...]. Madrid: Thomson-Civitas, 2004.

LARRAURI PIJOAN, Elena. La economía política del castigo. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*: RECPC, p. 11-16, 2019.

MAÑALICH RAFFO, Juan Pablo. El principialismo político-criminal como fetiche. *Revista de Estudios de la Justicia*, n. 29, 2018. p. 66.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). COUTINHO, Diogo R. *O direito nas políticas públicas: política pública como campo disciplinar*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz; São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

OLIVER-LALANA, A. Daniel (ed.). *La legislación en serio: estudios sobre derecho y jurisprudencia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

PIRES, Álvaro Penna *et al.* Análise das justificativas para a produção de normas penais. *Série Pensando o Direito*, São Paulo, n. 32, set. 2010.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

RUIVO, Marcelo Almeida. Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 137, p. 323-345, nov. 2017.

VASSALLI, Giuliano *apud* FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O estatuto teórico da política criminal. In: EL HIRECHE, Gamil Föppel. *Novos desafios do direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 801-822. p. 807.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La ingeniería institucional criminal: sobre la necesaria interdisciplinaria constructiva entre derecho penal y politología. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, jan./mar., 2000